**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016**

Data: 26 de fevereiro de 2016.

Revoga o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam revogados o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**DILCEU ROSSATO**

**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM Nº 011/2016.**

**Senhor Presidente e Vereadores,**

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar anexo, cuja súmula Revoga o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar n 027/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

A Lei Complementar 027/2005, que instituiu também o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, atua na defesa dos direitos do consumidor no âmbito municipal e em seu art. 14, inciso II, estabelece que será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, entre os quais o representante do Ministério Público da Comarca, indicado pelo Procurador-Geral da Justiça. Aliado a este fato, o § 1º do art. 14 dispõe que o Coordenador Executivo do Procon e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do CONDECON.

No entanto, a Constituição do Estado de Mato Grosso traz vedações a que se sujeitam os membros do Ministério Público, dentre as quais a que se segue:

Art. 108 Os membros do Ministério Público sujeitam-se as seguintes vedações:

(...)

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

(...)

Observa-se, portanto, que o inciso II e o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, prevê a atuação de membro do Ministério Público fora da sua área de atuação, impossibilitando que norma municipal determine que representante ou membro do Ministério Público integrem Conselhos Municipais.

Diante do exposto e considerando a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do inciso II e o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para o qual solicitamos a aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

**DILCEU ROSSATO**

**Prefeito Municipal**

A Sua excelência

**FABIO GAVASSO**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso